

## **LEI ORGÂNICA - TEXTO ORIGINAL E EMENDA Nº 001/2001**

Nós, legítimos representantes do povo de CUPARAQUE cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir ou objetivos da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e interesses dos munícipes, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Município de CUPARAQUE com autonomia político administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública.

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Municípios, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, trabalho, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social, e com absoluta prioridade a criança e ao adolescente.

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

Art. 4º - O Distrito de CUPARAQUE é a rede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º - De limite do território municipal só podem ser alteradas em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º - Depende da lei a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão de armas.

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse emitente público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência às demais unidades da Federação;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de quaisquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

## TÍTULO III

### Do Município

#### CAPÍTULO I

##### Da Organização do Município

###### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for, investido na função de um deles, exercem a de outro.

§ 2º - O prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término o mandato daqueles a que devem suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - organização de seu governo e administração;

IV - elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

###### SEÇÃO II

###### Da competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, e os demais Municípios;

- II - organizar, regulamentar, e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - instruir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade ou serviços, particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano;
- XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviços de interesse comum;
- XV - cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;
- XVII - nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;
- XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidades e propaganda;
- XIX - regulamentar a fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

XXI - normalizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares.

Art. 10 - É competência do Município comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artística e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar o meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### SEÇÃO III

#### Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem a domínio público Municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habilitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes a inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização orçamentária;

§ 5º - Os bens móveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

§ 6º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos devem ser sempre prévios e depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15 - A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - Para os fins previstas no "caput", órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação reversível, admitido exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa de valores;

IV - concessão de direito real de uso.

Art. 16 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesses administrativos, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificadas.

Art. 17 - São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículo em praça, parques, tombadas pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18 - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação, ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo único - Nos instrumentos de alienação de bens públicos o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I - inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos, de doação, conforme lei;

II - retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas;

III - direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil nos casos de aforamento.

Art. 19 - O disposto nesta aplica-se à Administração pública direta e indireta.

## SEÇÃO IV

### Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 - Ressalvadas as atividades de planejamentos e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, obedecida o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 22 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor Plurianual e orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do município observando às exigências e limitações constantes do Código de Obras, observadas as exigências da Lei.

## SEÇÃO V

### Da administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos Poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que competente:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireta do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II - a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único - A Administração municipal publicará, periodicamente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da Lei.

Art. 31 - Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantido o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º - A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 32 - O município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Em face de cada caso, os livros podem ser substituídos por fichas ou sistema informatizado.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não podendo contratar obra ou fornecimento de material com o Município.

Art. 34 - Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

Art. 35 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privativo sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público função de confiança.

Art. 36 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois, anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto, no edital da convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto no §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 37 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, com limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 39 - É assegurado aos servidores públicos e às suas; entidades representativas o direito de reunido nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

Art. 40 - É vedada a acumulação de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privados de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias empresas e públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 41 - Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eleito, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecida em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 44 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização de dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível e escolaridade.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 45 - O Município assegurará ao servidor dos direitos previstos no Art. 7º incisos IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

Parágrafo único - Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais em lei obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 47 - É estável, após dois anos do efeito exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

## CAPÍTULO II

Da Organização dos Poderes

### SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 50 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de vereadores, fixado em cada legislatura para subsequente, será proporcional à população do Município, observados os constitucionais.

§ 3º - O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescentando-se um Vereador para cada cinco mil habitantes até o limite constitucional.

#### SUBSEÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 51 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 52 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de (02) dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único - A eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora de eleição por qualquer Vereador.

Art. 53 - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.

II - de ofício, por ser Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 54 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 55 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o vote é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Regime Interno.

Art. 56 - A Câmara ou qualquer de suas comissões a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

### SUBSEÇÃO III

Art. 57 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas nas alíneas anteriores;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou minuto por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador e Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, a afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 120 dias.

§ 1º - No caso da licença médica prevista no "caput" do artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 03 (três) médicos;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término no mandato.

Art. 62 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de 2/3 (dois terços) do plenário.

Art. 63 - Na fixação da remuneração do Vereador, não será admitida a concessão de ajuda de custo ou qualquer espécie de gratificação, observando-se ainda, o disposto nos artigos 37, XI, e 169 da Constituição Federal.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das Comissões

Art. 64 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

#### SUBSEÇÃO V

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 65 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano Diretor;

II - plano plurianual o orçamento anuais;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;

VII - criação transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - fixação de quadro de empregos das empresa públicas, sociedades de economia mista na demais entidades sob contrato direto ou indireto do Município;

IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

XI - divisão regional da administração pública;

XII - divisão territorial de Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII - bens do domínio público;

XIV - aquisição onerosa e alienação de imóvel do Município;

XV - cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI - transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações, cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 66 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

- VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros;
- VII - mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção de nova sede;
- VIII - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX - conhecer da renúncia do Prefeito ou Vice-Prefeito;
- X - conceder liderança ao Prefeito para interromper o exercício de sua função;
- XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a sair do Estado por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;
- XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;
- XIII - destituir do cargo do prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres após condonação por crime comum ou por infração política administrativa.
- IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI - autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que acarretam despesas para o Município;
- XVII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucionalmente, por decisão definitiva do Tribunal de justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal.
- XIX - sustar os atos normativos de Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
- XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXII - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externa de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, no exercício de atividade ou à execução de serviços e obras do interesse comum.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será preferida por dois terços dos votos Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda à Câmara, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no ser art. 64 inciso III.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes de dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas atualização dos valores.

## SUBSEÇÃO VI

### Do Processo Legislativo

Art. 67 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - lei delegada;

V - resolução;

VI - decreto Legislativo.

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento;

IV - representação;

V - moção.

Art. 69 - A lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativa pertinentes à legislação infra-orgânica nem se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - a proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 69 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe à qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma a nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de obras;

IV - o Código de Posturas;

V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - a lei instituidora de regime jurídico único e do Estado dos Servidores Públicos;

VII - a lei de organização administrativa.

Art. 70 - São matérias de iniciativa privativa, além do outras previstas nesta lei Orgânica;

I - da Mesa de Câmara, através de projeto de resolução;

a) o Regimento Interno da Câmara Municipal;

b) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção do cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos art. 38 §§ 1º, 2º e art. 48;

c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado;

d) a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada, legislatura para a subsequente, 90 dias antes da realização das eleições municipais, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição da República;

e) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função público da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentária;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidade sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal ou órgão congênere órgão autônomo e entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique em redução de receita pública.

Art. 71 - Salva nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco

por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e nos § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do art. 72.

Art. 72 - Não será aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação a exigência de receita e o disposto no art. 110, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ela incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo de parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação da lei orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 74 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do prefeito, decorrido o prazo, importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobre estas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75 - O referendo à lei municipal poderá ser realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção, ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da mataria dos membros da Câmara.

Art. 77 - As leia delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, do Prefeito, a matéria reservada à lei complemento e à legislação sobre planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e no termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 2º do art. 69, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Previdente da Câmara, que a protocolará e enviará a comissão respectiva para apreciação.

Art. 79 - A requerimento do Vereador, aprovado pelo plenário, os projetou de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesma sem parecer das comissões.

Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

## SEÇÃO II

### Do Poder Executivo

#### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 80 - O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 41, II.

Art. 81 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover a bem geral do povo Cuparaquense e exercer meu cargo a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registrar de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salva motivo de força maior, reconhecida pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único - O prefeito não poderá ausentar-se no Município e, m Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

## SUBSEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou congêneres;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupante de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, para sua fiel execução expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - elaborar leis delegadas;

X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de individualidade regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em lei Federal cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87 - As infrações político-administrativa do Prefeito são também as previstas na Lei Federal e serião julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 88 - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitora;

II - deixar de tomar posse no prazo regulamentar;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO III

#### Da Fiscalização e dos Controles

Art. 89 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos, exercícios, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvida;

II - Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resulta:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno da cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento o extinto de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerência ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelas quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II - assumir, em nome do Município ou entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 91 - Os poderes Legislativos e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos, plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliara ou resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 93 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 94 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á em reunião previamente designada.

### CAPÍTULO III

#### Das Finanças Públicas

#### SEÇÃO I

#### Da Tributação

Art. 95 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, e divisíveis, prestadas ou contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide, sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestas casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previstos na alínea "c" do inciso I, obedecendo aos limites fixados em lei, complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "c" não incidirá sobre exportação de serviços para a exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, ou rendimentos e as atividade econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 96 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

## SUBSEÇÃO I

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 97 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóveis situados no Município.

Art. 98 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade, veículos automotores, licenciados no território municipal;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 99 - Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo da Participação dos Municípios, previstos no art. 159, I, "b", da Constituição de República.

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º da Constituição da República, e art. 150, III, da Constituição Estadual;

III - a respectiva quota da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso, do mesmo artigo.

Art. 100 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

## SUBSEÇÃO II

### Das Limitações ao poder Tributar

Art. 101 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder- Executivo.

Parágrafo único - O perdão de multa, a parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidas por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

## SEÇÃO II

### Do Orçamento

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano [plurianual de](#) ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 104 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrente, e para as relativas e programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidades beneficiárias;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 108 - O município publicará, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 109 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão permanentes, que emitirá parecer, a ser apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei da diretrizes orçamentárias;

II - indiquemos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívidas;

II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispostos do texto de projeto de lei.

§ 3º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O prefeito poderá enviar mensagens a Câmara para propor modificação nos projetos que se refere ente artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes, orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termo da Legislação específica.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com e plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital as datas de pagamento, a espécie do título e a forma do resgate, salva disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedem o montante dos despesas de capital, ressalvadas a autorizadas, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 125 a apreensão de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no Art. 107.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresam, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum" da Câmara, por resoluções, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou [alterações](#) de estruturas de carreiras, bem com admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114 - A execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida da

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatório a inclusão no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final de exercício seguinte.

§ 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º de Constituição da República.

## TÍTULO IV

### Da Sociedade

#### CAPÍTULO I

##### Da ordem Social

Art. 115 - A ordem tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

#### SEÇÃO I

##### Da Saúde

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de [estratégias](#) de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre ou recursos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 117 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 118 - O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde.

Art. 119 - O poder público manterá profissionalmente para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do município.

## SEÇÃO II

### Do Saneamento Básico

Art. 120 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores;

§ 1º - As ações de saneamento básica serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O poder Público desenvolverá mecanismo institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão do recursos hídrico, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

## SEÇÃO III

### Da Assistência Social

Art. 121 - A assistência social será prestada pelo Município em situações de risco pessoal e social prioritariamente, às crianças e adolescente abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparado, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos empregados e aos doentes...

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de política o no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência para a execução do plano.

## SEÇÃO IV

### Da Educação

Art. 122 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola, permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais de ensino;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VII - gestão democrática do ensino, na forma da lei.

Art. 124 - O Município elaborará plano bianual de educacional, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação de sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 31 de agosto do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 125 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

§ 2º - Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior, poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no município.

Art. 126 - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 127 - O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e de educação ambiental.

Parágrafo único - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será matrícula e frequência facultativas.

Art. 128 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, especialmente nas escolas locais.

## SEÇÃO V

### Da Cultura

Art. 129 - O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os municípios.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existente no Município.

Art. 130 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo Cuparaquense entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológica, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestação artística e cultural;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológica e científico.

§ 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 131 - O município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico e cultural situado no território municipal, tombados ou não providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

## SEÇÃO VI

### Do Meio Ambiente

Art. 132 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo o essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental, em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X- sujeitar à previa anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XI - promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos.

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicas de área urbana, bem como a reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que se trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio, relatório de controle ambiental , ou estudo de impacto ambiental e relatório de impacto do meio ambiente, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 133 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 134 - É vedado ao Poder Público contratar a conceder privilégios fiscais municipais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste sobre o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;

IV - estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 136 - O município controlará, rigidamente, através de lei, a população de qualquer espécie.

## SEÇÃO VII

### Do Deporto e do Lazer

Art. 137 - O município promoverá, estimulará e apoiará prática desportiva, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

b) utilizar-se de terreno próprio, cedido o desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

## SEÇÃO VIII

### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 138 - O município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de uma competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado

para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 139 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, e o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a procedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma de lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico o financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o competente atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação do políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa, vigilância e garantia dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo à criança de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento\* pela Poder Público, de denúncias de violências contra crianças e adolescentes.

Art. 141 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo único - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 142 - O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

## CAPÍTULO

Da Ordem Econômica

### SEÇÃO I

Da Política Urbana

#### SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 143 - O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas, urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e exposição social da propriedade;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito área polarizada pela município;

V - participação comunitária no planejamento e controle e execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 144 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência de direito de constituir;

V - parcelamento ou edificações compulsórios;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;

II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros edifícios públicos, bens como edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

## SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 146 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e a plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 147 - O Plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no Art. 182 § 4º, I, II e III, da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios córregos;
- e) manutenção do nível de ocupação de área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte;

§ 4º - Áreas de regularidade são as ocupações por populações de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 148 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149 - todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 150 - A operacionalidade do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto no Art. 16, o Poder Executivo manterá cadastrado atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

## SEÇÃO II

### Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 151 - Incumbe ao Município, observar a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços ou de utilidades públicas relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal.

Art. 152 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único - O cálculo da remuneração dos serviços previstos no "Caput" deste artigo será regulado na forma de lei.

Art. 153 - As vias integradas dos itinerários das linhas de transporte coletiva de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

## SEÇÃO III

### Da Habilitação

Art. 154 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Poder Público autuará, em especial:

I - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 145, V;

II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III - no incentivo a cooperativas habitacionais;

IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;

V - em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como a viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 155 - Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurado a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo único - O município incentivará a integração de atividades econômicas que promovem a geração de empregos para a população residente.0

## SEÇÃO IV

### Do Abastecimento

Art. 156 - O município na forma de lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

## SEÇÃO

### Da Política Rural

Art. 137 - O município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, virando a:

- I - ampliar as atividades agrícolas;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - proteger e preservar os ecossistemas;
- IV - garantir e perpetuação dos bancos genético;
- V - criar unidades de conservação ambiental;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - proporcionar refúgio à fauna.

Art. 158 - O Poder Público se articulará com entidades públicas e/ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade de atividade agrícola desenvolvida no território municipal.

## SEÇÃO VI

### Do Desenvolvimento Econômico

#### SUBSEÇÃO I

##### Disposição Gerais

Art. 159 - O poder público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial;

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- IV - na democratização da atividade econômica;
- V - no incentivo à implantação de indústria, especialmente as de menor impacto ambiental.

Parágrafo Único - O Município dispensa o tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## SUBSEÇÃO II

### Do Turismo

Art. 160 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 161 - Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo único - Poder protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais

Art. 162 - Comemorar-se-á, anualmente, o dia do Município, instituído por lei.

Art. 163 - O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 164 - A câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediência, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do estado de Minas Gerais e o Município.

Art. 165 - O Poder Público só constituirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxico, sólido, líquido ou gasosos, pelo menos quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 166 - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, executadas as partículas gramaticais.

§ 1º - A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos um ano.

§ 2º - A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da câmara.

Art. 167 - O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita pelo jornal local ou afixadas em local de acesso público.

Art. 2º - Até 190 (cento e oitenta dias) após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais, bem, como em igual prazo, seu estatuto.

Art. 3º - Lei municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o art. 28 da Lei Completamente no nº 37, de 18 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo a inclusão nos instrumentos dispostos no art. 2º conforme cada caso.

Art. 4º - O Município não poderá depender com pessoal, mais que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único - aplicam-se a esta norma as regras da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 5º - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas através de lei.

Art. 6º - Comissão Paritária instalada no prazo máximo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas Municipais, os quais serão enviados ao Prefeito, no prazo máximo de vinte dias, contados a instalação.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 7º - O Município mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita nas escolas e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Câmara Municipal, em 30 de junho de 1997

CORNÉLIO MARCIANO DE FREITAS - Presidente

PAULO DE TARSO LEMOS - Vice-Presidente

MARLY MIRANDA CAMPOS SUDRÉ - 1ª Secretária

AMANTINO FERREIRA DIAS - 2ª Secretária

LAERTE GONÇALVES PEREIRA - Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ERNANY MONTEIRO DA SILVA - Presidente da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

SEBASTIÃO ALVES PRATA - Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público Municipais

GILSON GOMES CARDOSO - Presidente da Comissão de Meio Ambiente

JOAQUIM DA SILVA CORREIA - Vereador

**Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 04 de maio de 2001.**

*Altera a redação do art. 51 da Lei Orgânica do Município.*

A Mesa da Câmara Municipal de Cuparaque, Estado de Minas Gerais, nos termos do §4º, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 51 da Lei Orgânica do município:

"Art. 51 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, nos *períodos de* 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano".

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cuparaque/MG, 04 de maio de 2001.